SENTENÇA

Processo n°: **0009253-80.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Mc Comércio de Peças Ltda
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por M.C. COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi autuada com a acusação de ter emitido documentação fiscal consignando importância inferior à da operação, gerando diferença ao fisco. Sustenta que a autuação foi feita somente com base no pedido, que nem sempre reflete a realidade, não tendo sido feita nenhuma conferência no estoque, havendo mera presunção.

A embargada apresentou impugnação (fls. 56). Alega que os embargos são intempestivos e, no mérito, que as anotações nos pedidos, citadas pela fiscalização, consideraram a convergência entre as mercadorias relacionadas nos pedidos e nas notas fiscais, sendo irrefutável que os pedidos foram transformados em vendas.

Foi prolatada sentença, pela qual se reconheceu a intempestividade dos embargos (fls. 525). Contudo, na decisão da apelação interposta o E. Tribunal declarou a tempestividade dos embargos e determinou o seu conhecimento por este Juízo (fls. 589).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Anote-se, inicialmente, que o Auto de Infração Administrativa goza de presunção de legitimidade.

Esta presunção é relativa, podendo ser elidida, mas isso não se verificou.

A embargante sustenta que a autuação foi feita com base em meros indícios e que os pedidos nem sempre se confirmam pelo inicialmente proposto. Contudo, não indicou especificamente nenhum pedido que não tivesse se confirmado, nem juntou documento capaz de comprovar as suas alegações.

Por outro lado, como bem se argumentou quando do julgamento do recurso administrativo pelo Tribunal de Imposto e Taxas (fls. 383): (...) "Da rápida análise dos documentos comprobatórios, pode-se verificar que, para cada pedido juntado, corresponde uma nota fiscal emitida, onde são coincidentes as quantidades e as mercadorias vendidas, diferindo apenas quanto ao valor. Não se trata de pedidos que possam não ter sido objeto de confirmação. Se existir algum pedido que não foi confirmado, também não foi impugnado nos autos. Todos os pedidos juntados referem-se a vendas efetuadas, com relação às quais foi, inclusive, emitida nota fiscal correspondente" (...).

Bem por isso não era o caso de diligências, pois também como bem apontou a i. relatora (fls. 384), (...) " nos documentos trazidos aos autos para cotejo não forem encontradas diferenças de quantidades, mas sim de valores. E diferença de valores não se confere analisando saldos de mercadorias em estoque (...).

Ante o exposto, deixo de acolher o pedido objeto destes embargos.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

P R Int.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.